

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/016024**

**RECORRENTE: DANIELA GUIMARAES DE SOUZA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA**

**BAHIA- SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000231474**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. PEDE CANCELAMENTO DA MULTA ALEGANDO NÃO RECEBIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 281 DO CTB. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### **Relatório**

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 19/07/2016, **na Rodovia BA 526, Km 12**, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia, pelo que argúi como matéria de Direito a disposição do art. 281 do CTB, que como se verá, não é passível de modificar a pretensão punitiva estatal.

A Recorrente alega não ter sido a notificação recebida em tempo hábil, mas sim com 60 (sessenta) dias, pelo que pugna pelo cancelamento da mesma.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Preliminarmente, insta acautelar que, por ter a Recorrente protocolado sua peça de defesa em 05/10/2016, portanto dentro do prazo para recurso a esta JARI (09/11/2016), e por estarem presentes os requisitos formais do juízo de admissibilidade recursal, recebo e conheço do presente Recurso.

A Recorrente em sua peça recursal pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº **R000231474**, sob alegação de que não teria recebido a Notificação de Autuação de Infração - NAI, no prazo de lei, descumprindo, o que supostamente preconiza o artigo 281 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Cediço que a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei, contudo, necessário se faz elucidar à Recorrente o sentido da norma por ela utilizada no recurso ora apreciado. Código de Trânsito Brasileiro, art. 281:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for **expedida** a notificação da autuação. (Grifado)

Este artigo trata, não do prazo para recebimento da NAI por quem fora autuado, como pretende a Recorrente, mas sim do prazo que tem o Órgão atuador para **expedir** a Notificação de Autuação de Infração – NAI para os Correios, com quem o estado da Bahia tem contrato, para que poste para o destinatário autuado. Assevero que, não há norma que regulamente o prazo para recebimento da Notificação conforme tenciona a Recorrente.

Não procedem as alegações formuladas, visto que da simples leitura do relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 19/07/2016, a **expedição** da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão atuador (SEINFRA/SIT) se deu em 08/08/2016, portanto, 20 (vinte) dias após o ato infracional,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

tendo sido **postada** pelos CORREIOS em 02/09/2016 e **recebida** via AR nº FJ216509658BR em 05/09/2016. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida pela SEINFRA/SIT em 03/10/2016, postada pelos Correios em 14/10/2016 e recebida via AR nº FJ339150154BR, em 17/10/2016.

Assim sendo, resta comprovado não ter havido qualquer desrespeito à norma, pelo que não merece prosperar a alegação da Recorrente, tampouco sua pretensão.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal da Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000231474 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000231474 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 24 de julho de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Adalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária